

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.177, DE 2021

Cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA
Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Ossesio Silva, que cria a campanha permanente de conscientização, orientação, prevenção e tratamento da doença falciforme, cujos objetivos são: manter ativa e atualizada as ações de conscientização e prevenção à doença; ampliar a informação e o conhecimento sobre a doença falciforme e incentivar a busca pela conscientização, diagnóstico e tratamento dos pacientes.

Na justificação, o Autor registra que a doença é a condição genética e hereditária mais comum no mundo, afetando cerca de 3.500 crianças por ano no Brasil, além de 200 mil portadoras do traço falciforme. A anemia falciforme, uma das formas da doença, atinge sobretudo a população afrodescendente e manifesta-se geralmente no primeiro ano de vida. Causada por uma mutação que afeta a hemoglobina, altera a forma dos glóbulos vermelhos, causando complicações em vários órgãos. A doença reduz a expectativa de vida e afeta cerca de 7 milhões de pessoas no mundo, mas ainda é pouco conhecida no Brasil. A falta de conhecimento agrava a situação, exigindo conscientização e ações de prevenção. O diagnóstico precoce é possível através do teste do pezinho, mas apenas 20% das crianças diagnosticadas sobrevivem até os 5 anos sem o tratamento adequado.

Por tais razões, é necessário manter, de forma constante e ativa, as ações de conscientização e prevenção à doença, ampliando a difusão das informações e do conhecimento sobre as suas causas, sintomas, meios de



prevenção e tratamentos, com o objetivo de incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para os fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 9/11/2022, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.177, de 2021, com três emendas, nos termos do voto do Relator, Deputado Diego Garcia.

A emenda nº 1 deu ao art. 2º do projeto a seguinte redação: "O poder público promoverá e coordenará a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação, Prevenção e Tratamento da Doença Falciforme, planejando e executando ações no âmbito do Sistema Único de Saúde".

A emenda nº 2 deu ao art. 4º do projeto a seguinte redação: "As ações integrantes desta campanha deverão ser acessíveis aos diversos públicos".

Por fim, a emenda nº 3 deu ao art. 5º do projeto a seguinte redação: "O poder público deverá compilar e divulgar de forma organizada as informações e publicações atualmente já disponíveis em diferentes locais, bem como unificar as ações de saúde para esta população, quando possível; agregando outros materiais e ações tão logo estejam disponíveis".

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o disposto no art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No âmbito desta Comissão, no prazo estabelecido pela norma regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei



nº 4.177, de 2021, bem como das emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

O projeto de lei atende parcialmente aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União, no âmbito da competência comum, nos termos art. 23, inciso II, da Constituição Federal. Sendo assim, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

De outra parte, o projeto de lei incorre em vício de iniciativa, seja ao estabelecer atribuições para o Ministério da Saúde, seja ao fixar o prazo de 180 dias para que o Poder Executivo regule a Lei e crie a primeira campanha. Essas impropriedades, contudo, foram oportunamente corrigidas pela Comissão de Seguridade Social e Família, por intermédio das emendas nº 1 e nº 3, adotadas pelo colegiado, não havendo necessidade de oferecimento de novas emendas nesta oportunidade.

Quanto ao objeto da regulação, não identificamos incompatibilidades entre o projeto de lei e os princípios e regras que emanam do texto constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa e redação, registramos que o projeto de lei observa todos os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, as emendas nº 1, nº 2 e nº 3, acima descritas, adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, atendem aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, bem como as exigências de juridicidade e boa técnica legislativa.

Pelo exposto, cumprimentado o autor da proposição pela louvável iniciativa, proferimos o nosso voto no sentido da:

I - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.177, de 2021, com as emendas nº 1 e nº 3, adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, as quais corrigem as impropriedades acima apontadas;



II - constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas nº 1, nº 2 e nº 3, adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

